TATE/SEFIN
Fls. Nº 142

***GOVERNODOESTADODERONDÔNIA***
***SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS***
***TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS***
***UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA***

| | |
|---|---|
| PROCESSO | :**20172700100267** |
| RECURSO | :VOLUNTÁRIO/OFÍCIO **Nº255/2018** |
| RECORRENTE | : A M L MARTINS LTDA / FAZENDA PÚBLICA |
| **RECORRIDA** | : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN |
| RELATOR | : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO** |
| RELATÓRIO | : **Nº 497/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro de saídas, na forma da legislação tributária, documentos fiscais relativos à saídas de mercadorias, no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 406-A, 406-D do Decreto 8321/98- RICMS-RO,e para a penalidade o artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os artigos citados dizem respeito somente a EFD/SPED, que entregou todos os arquivos regularmente, que a aplicação da penalidade significa exação, que a autoridade fiscal deixou de considerar notas fiscais devidamente lançadas no livro de saída e na EFD.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a parcial procedência do auto de infração, efetuando a exclusão das notas fiscais citadas na defesa pelo sujeito passivo.

TATE/SEFIN
Fls. Nº 143



Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega que as demais notas fiscais são isentas, que não pode haver cobrança do ICMS e requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório.

**DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro de saídas, na forma da legislação tributária, documentos fiscais relativos à saídas de mercadorias, no exercício de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 406-A, 406-D do Decreto 8321/98- RICMS-RO,e para a penalidade o artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

Os dispositivos legais apresentados no presente auto de infração são:

Decreto 8321/98 :

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes

ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

§ 1º Para efeito do disposto no —caputll, considera-se totalidade das informações:
I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;
II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

E, como multa, o seguinte artigo :

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

TATE/SEFIN
Fls. Nº 146



b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea "d" deste inciso.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o auditor fiscal não verificou a regularidade da escrituração, no livro Registro de Saídas, das notas fiscais nºs 4822, 5230, 5234, 5236, 5237, 5238, 5285, e 5294, onde cita que foram **" devidamente lançadas no Livro Registro de Saídas e informadas na Escrituração Fiscal Digital, conforme documento em anexo".**

Em anexo, como prova, apresenta somente os lançamentos das notas fiscais no Livro Registro de Saídas, fls 98 a 103.

Não há qualquer apresentação do lançamento das notas fiscais na EFD/SPED dos meses de lançamento das notas no livro fiscal de Saídas.

A inclusão de nota fiscal, em Livro de Saídas, pode ser efetuada a qualquer momento a qualquer montante, pelo sujeito passivo, em sistemas contábeis particulares e de fácil inclusão ou exclusão.

A prova para a regular escrituração e pagamento do ICMS deveria ser a apresentação da EFD/SPED, com a comprovação do lançamento da nota fiscal e seu débito de ICMS.

Analisando a mídia eletrônica, onde consta a EFD/SPED apresentada pelo sujeito passivo, não constatamos o lançamento das notas fiscais objetos do auto de infração, nem mesmo as descritas pelo sujeito passivo em sua defesa.

Para melhor elucidação dos fatos, dirigi-me à gerência de Fiscalização, no setor responsável pelo recebimento e análise da EFD/SPED, momento em que, através da consulta das chaves das notas fiscais, não foi constatado o lançamento das mesmas nas EFDs apresentadas pelo sujeito passivo.

Em julgamento singular, o auditor fiscal acatou a alegação da defesa e proferiu julgamento no sentido de determinar a exclusão das notas fiscais citadas acima, decidindo pela parcial procedência do auto de infração, nos seguintes termos:

**" Do compulsamento dos autos, no embate entre a acusatória fiscal e a defesa, verifica-se que a prova apresentada pelo sujeito passivo presume-se de boa fé, até que se prove em contrário, ilide parcialmente a aututação."**

Em virtude do exposto acima, não lançamento das notas fiscais na EFD/SPED, e consequentemente, não pagamento do ICMS em relação às mesmas, data vênia, sou contrário ao posicionamento da julgador singular, entendendo que há provas

suficientes e necessárias para a certeza e liquidez do crédito tributário constituído através do presente auto de infração.

Ademais, o sujeito passivo não apresentou comprovante de lançamento das notas fiscais na EFD/SPED no período de lançamento das notas fiscais.

Nestes termos, o crédito tributário deve ser o descrito inicialmente na lavratura do auto de infração:

| | |
|---|---|
| ICMS | 31.019,47 |
| MULTA 15% | 29.771,49 |
| JUROS | 7.736,43 |
| ATUALIZAÇÃO MONET | 5.561,11 |
| TOTAL | 74.088,50 |

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento e conheço o recurso de ofício para dar-lhe provimento, alterando a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração para declarar a sua PROCEDÊNCIA.

É como voto.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/1ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. Nº 139

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **: Nº 20172700100267** |
| **RECURSO** | **: VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 255/2018** |
| **RECORRENTE** | **: A M L MARTINS LTDA -ME E FAZENDA P. ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **RELATOR** | **: JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO** |

**RELATÓRIO** **: Nº 497/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 272/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** **: ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NA EFD/SPED FISCAL – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o registro de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD. Alterada decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos e ao final desprover o Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando-se a Decisão de Primeira Instancia que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
**EM 04/05/2017- R$ 74.088,50**
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Anderson Aparecido Arnaut**
Presidente

**Fabiano Caetano**
Julgador/Relator